



Número: **0813430-30.2021.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **03/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.281,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                            |                     | Procurador/Terceiro vinculado                           |         |
|-----------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------|---------|
| FRANCISLEY SOUZA DA SILVA (AUTOR) |                     | MARCELO VITOR JALES RODRIGUES (ADVOGADO)                |         |
| MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (REU)  |                     | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)                |         |
| Documentos                        |                     |                                                         |         |
| Id.                               | Data                | Documento                                               | Tipo    |
| 86896039                          | 14/08/2022<br>23:42 | <a href="#">Petição</a>                                 | Petição |
| 86896040                          | 14/08/2022<br>23:42 | <a href="#">2827265_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01</a> | Petição |

PETIÇÃO ANEXA





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

Processo: 08134303020218205106

**MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISLEY SOUZA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 4.218,75 (QUATRO MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MOSSORO, 10 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**  
**11929 - OAB/RN**

